

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 25/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 04/2020, DE 03 DE JUNHO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA NA LEI Nº035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 04/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA NA LEI Nº035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou ao entendimento de que a finalidade da proposição é alterar a nomenclatura da casa lar para abrigo institucional, em atenção à recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

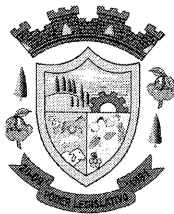
Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais.

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De salientar, em complemento, que ao Prefeito compete a iniciativa de projetos desta espécie, tratando de estruturação de órgãos da Administração.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]
V - criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal;

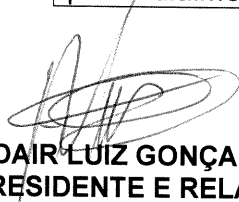
Tendo em vista a justificativa exposta no projeto de lei, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público.

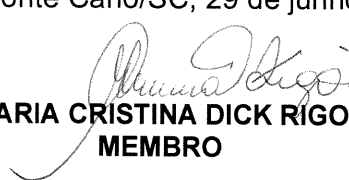
No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 04/2020. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 29 de junho de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE E RELATOR


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO

A distância, via web
VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO